

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 1996

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados a produtos nacionais adquiridos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Benassi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**, intenta isentar o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre produtos nacionais por ele adquiridos e destinados à construção e instalação de sua sede em Brasília

Nos termos do projeto, a isenção vigorará pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da lei.

Colhe-se da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 7, de 1996, do Presidente da República, a seguinte justificação:

“A proposta tem em vista dar ao BID tratamento tributário semelhante àquele com o qual foram contemplados outros organismos internacionais quando da transferência das respectivas sedes para Brasília. Tais organismos até 31 de dezembro de 1992, fizeram jus à isenção do IPI incidente sobre produtos nacionais destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de suas sedes na capital do País, isenção esta que se dava em substituição ao direito de importar o produto estrangeiro com favor fiscal”

(Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, Decretos nºs 69.618, de 30 de novembro de 1971 e 9.270, de 16 de dezembro de 1988).

O projeto mereceu aprovação da Comissão de Finanças e Tributação, por maioria, após concluir pela sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do Parecer do Deputado **Armando Monteiro**.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos qualquer empecilho à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes tanto à competência da União para legislar sobre a matéria quanto à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 24, inciso I, 48, *caput* e inciso I, 61, *caput*, e 64 da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.408, de 1996.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado **André Benassi**

Relator